



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.620 - MG (2015/0237162-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO ANTERO MENDES
ADVOGADOS : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S) - MG042735
SABRYNA TOSTA LIMA E OUTRO(S) - MG116394
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CARLOS FELIPE ALVES DE PAULA E OUTRO(S) - MG105526
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DECISÃO QUE, COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC, OBSTA RECURSO ESPECIAL. AGRADO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agrado de Instrumento 1.154.599/SP, firmou ser incabível agrado contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), nega seguimento a recurso especial. Precedentes.
3. O acolhimento da pretensão reformatória impõe o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedentes da Segunda Seção e da Quarta Turma do STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.620 - MG (2015/0237162-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Paulo Antero Mendes interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 256/261, proferida pela Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo nos próprios autos por impossibilidade de discussão de matéria constitucional, sujeição acerca da executividade da cédula de crédito bancário e da periodicidade da capitalização dos juros de acordo com a jurisprudência desta Corte formada em recursos repetitivos e propósito de reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

Alega que o deferimento da gratuidade judiciária impõe a realização de perícia sem o pagamento de honorários do perito, não podendo ser declarada preclusa a questão, o que veda o acesso à Justiça e infringe diversos princípios constitucionais, entre eles a ampla defesa e o devido processo legal.

Afirma que não pretende a análise de matéria fática, apenas a realização da perícia deferida pelo Juízo, sem a qual não se podem elucidar questões essenciais sobre o cálculo da dívida, postas no demonstrativo apresentado pelo exequente, que não satisfaz os requisitos mínimos para emprestar liquidez à cédula de crédito bancário.

Aduz que esse título não se presta à execução em virtude da inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, assim como a Medida Provisória 2.170-36/2001, aquela por violar a Lei Complementar 95/1998.

Insiste no direito à inversão do ônus probatório em virtude incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie.

Intimado, o Banco Bradesco S.A. rechaça o debate sobre matéria constitucional e argui, no mérito, que a jurisprudência do STJ está de acordo com o decisório agravado. Propõe sejam riscadas expressões injuriosas constantes do texto do recurso e imposta multa ao recorrente, após reconhecida a má-fé (fls. 295/307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.620 - MG (2015/0237162-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar de não ser manifestamente incabível, o agravo interno não merece prosperar.

Transcrevo, para facilidade de compreensão da controvérsia, o teor da decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ (fls. 256/261):

Trata-se de agravo interposto por PAULO ANTERO MENDES, contra decisão denegatória de seu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, o agravante debate acerca dos seguintes temas: a) violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, ante a declaração de preclusão da oportunidade para produzir a prova pericial contábil; b) inexistência de título hábil a amparar o processo executivo em face da ausência de requisitos formais indispensáveis a sua higidez; c) inversão do ônus da prova e; d) capitalização diária dos juros.

Relatado. Decido.

Inicialmente, destaco que o presente recurso não comporta conhecimento quanto à apontada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, uma vez que a violação a dispositivos constitucionais não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a eg. Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

No que tange à existência de título de crédito hábil a amparar o processo executivo, a Segunda Seção esta Corte Superior consolidou o entendimento, nos moldes do art. 543-C, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (Resp n. 1.291.575/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Diário de Justiça Eletrônico 02/09/2013).

Na espécie, o Tribunal de origem, expressamente consignou que:

"A cédula de crédito bancário representa inegável título executivo extrajudicial apto a embasar ação executiva, mormente pelo fato do título estar acompanhado de demonstrativa do débito, tendo sido comprovada ausência de pagamento, obedecendo, portanto, todos os requisitos legais à atribuição de certeza e exigibilidade ao mesmo.

Quanto ao requisito da liquidez, observa-se que a cédula de crédito bancário veio acompanhada de demonstrativo de débito, no qual consta, de maneira clara, os encargos contratuais incidentes sobre o montante devido, encontrando-se em consonância com o art. 28 da mencionada lei" (fl.199).

Ressalte-se que esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local no sentido de que o demonstrativo de débito da cédula de crédito bancário preenche os requisitos legais, aptos a conferir-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/04. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local no sentido de que o demonstrativo de débito da cédula de crédito bancário preenche os requisitos legais, aptos a conferir-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 171.144/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 272.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, REPDJe 22/05/2013, DJe 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DO DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS APENAS NA PRIMEIRA VIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVERTIDA. ARGUMENTO ESTRANHO. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. Para aferir a certeza e liquidez de título executivo extrajudicial ou o preenchimento dos requisitos essenciais à sua validade, é imprescindível o reexame de elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.197.095/SP).*
- 2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese de o recorrente utilizar, nas razões do recurso especial, argumento desvinculado da questão controvertida nos autos.*
- 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1456893/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014).*

Da mesma forma, no concernente à inversão do ônus da prova, o entendimento desta Corte é no sentido de que aferir se está presente ou não o requisito da verossimilhança da alegação, necessário para a inversão dos ônus da prova, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

- 1. A alegação de cerceamento de defesa não se confirma nos presentes autos, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*
- 2. No que concerne à ventilada necessidade de realização de laudo pericial para aferir a correta responsabilização da entidade recorrida, sem razão a recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos.*
- 3. O Tribunal local decidiu, com base na análise do conjunto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório acostado aos autos, pela ausência da obrigação de indenizar dos recorridos, motivo pelo qual, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. No que tange à alegada infringência ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático- probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005). - nosso o grifo.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 486.549/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/11/2014).

Por fim, no que diz com à capitalização de juros, a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento acerca dos temas 246 e 247 , nos moldes do art. 543-C do CPC, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA
PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (grifo nosso).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012).

Na espécie, constata-se que o contrato foi firmado em janeiro de 2009 (fl. 8) tendo o Tribunal de origem consignado que "analisando a cédula de crédito bancário juntada aos autos, verifica-se que há previsão expressa da capitalização diária de juros, não havendo que se falar em ilicitude desta estipulação contratual (e-STJ fl. 200). Assim, o acórdão recorrido, ao decidir pela legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização diária dos juros, está em conformidade com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, que permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que celebrados a partir de 31/03/2000 e expressamente pactuada, não merecendo reforma.

No mesmo sentido, é o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.

2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 01/06/2015).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Quanto à capitalização dos juros, verifico que o acórdão recorrido declarou expressamente pactuada a capitalização diária dos juros, a qual, todavia, proibiu por se tratar de cobrança abusiva.

Ocorre que os contratos discutidos nos autos são posteriores à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, segundo a qual é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. Naturalmente, a capitalização diária se subsume na nova regra legal.

Assim, é o caso de manter-se a validade da capitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diária, expressamente contratada."

Vide, também, o REsp n. 1.421.010/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 01/07/2015.

Isso posto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

A ementa do acórdão estadual possui o seguinte teor (fl. 193):

EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO POR FORÇA DA LEI 10.931/2004. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Lei 10.931/04 a cédula de crédito bancário representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, constituindo título executivo extrajudicial.

Os cálculos baseados em juros de 1% ao mês não se aplicam aos bancos e instituições financeiras.

A capitalização diária de juros é admitida nas cédulas de crédito bancário, desde que devidamente pactuada no instrumento.

É permitida a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios com correção monetária.

Quanto aos juros remuneratórios e à capitalização dos juros, a jurisprudência do STJ já decidiu pela inviabilidade de agravo desafiador de decisão de admissibilidade negativa que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), nega seguimento a recurso especial, caso dos autos (Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP).

Assinalo ademais, acerca da realização da prova técnica que a Corte de origem declarou que a perícia é desnecessária, não que estava preclusa (fl. 195); do não recebimento da importância vinculada ao contrato poderia ser provada com a apresentação do extrato da conta corrente (fl. 195), porque o ônus probatório cabia ao agravante; do demonstrativo de débito, que foi considerado apto, completo e informativo com clareza das taxas e encargos (fl. 199); e da capitalização diária dos juros, que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente pactuada (fl. 200), que o recurso não tem como ser conhecido, pois a conclusão do Tribunal revisor a esse respeito foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Cabe ressaltar, além disso, que a inversão do ônus probatório e a sujeição do contrato à disciplina do CDC não foi discutida perante o TJMG, faltando a elas o indispensável prequestionamento, exigência prevista nas Súmulas 282 e 356/STF.

O acórdão recorrido bem aplicou o art. 28 da Lei 10.931/2004 e está em harmonia com o entendimento desta Corte, que se firmou no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, possui natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.931/2004. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no REsp 1.038.215/SP, minha relatoria, unânime, DJe de 19.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5 . Recurso especial provido.

(Quarta Turma, REsp 599.609/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, por maioria, DJe de 8.3.2010)

A Seção de Direito Privado desta Corte adotou a mesma tese, conforme se constata do julgamento do REsp 1.283.621/MS (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 18.6.2012).

Dessa forma, o acórdão recorrido preservou a literalidade da Lei 10.931/2004, ao manter a característica de título de crédito nela expressamente conferida à cédula de crédito bancário. A liquidez e a certeza da cédula de crédito bancário derivam do próprio diploma legal, não considerado nos precedentes que deram origem aos verbetes sumulares 233 e 258 do STJ. Título de crédito é aquele ao qual a lei confere esta qualidade, lei esta publicada em 2004 e expressamente violada pelo acórdão recorrido.

Não há que se cogitar, por outro lado, infringência aos dispositivos constitucionais de natureza processual quando as deficiências técnicas do recurso impedem a apreciação do direito discutido.

Para finalizar, advirto o recorrente e ao ilustre causídico para que não sejam utilizadas expressões sem caráter jurídico, fronteiriças com o limite admissível do decoro que se deve guardar na prática jurídica, atitude que não será doravante permitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0237162-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 778.620 / MG

Números Origem: 00477803720118130672 10672110047780 10672110047780003 10672110047780004

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANTERO MENDES
ADVOGADOS : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S) - MG042735
SABRYNA TOSTA LIMA E OUTRO(S) - MG116394
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CARLOS FELIPE ALVES DE PAULA E OUTRO(S) - MG105526
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANTERO MENDES
ADVOGADOS : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S) - MG042735
SABRYNA TOSTA LIMA E OUTRO(S) - MG116394
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CARLOS FELIPE ALVES DE PAULA E OUTRO(S) - MG105526
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.